



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

354

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 19 96
C	Rubrica

Processo n.º : 13150.000131/92-15

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.266

Recurso n.º : 96.416

Recorrente : JOSÉ CLÓVIS OVÍDIO

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

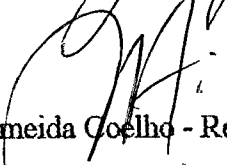
ITR - PROCESSO FISCAL. É perempto o recurso apresentado após o decurso do prazo de trinta dias, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72. De recurso perempto não se toma conhecimento.

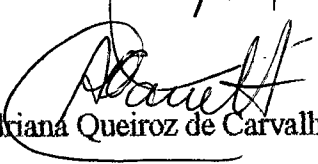
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CLÓVIS OVÍDIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José de Almeida Coelho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garafano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/MAS/RS/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13150.000131/92-15

Recurso n.º : 96.416

Acórdão n.º : 202-07.266

Recorrente : JOSÉ CLÓVIS OVÍDIO

RELATÓRIO

O contribuinte Ernani da Silva Lara foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 733.509,41 correspondente ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Chimbuva", cadastrado no INCRA sob o Código 902 012 115 215 4, localizado no Município de Cáceres-MT.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que o referido imóvel foi alienado ao Sr. José Clóvis Ovídio e outros.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 17, decidiu manter o lançamento, porém, determinou a cobrança do crédito tributário dos adquirentes, JOSÉ CLÓVIS OVÍDIO, ANTÔNIO OVÍDIO, BRAS ANTÔNIO OVÍDIO e MANOEL ROBERTO OVÍDIO, consoante art. 130 da Lei n.º 5.172/66, com base na certidão de registro de imóveis de fls. 04 a 08, cuja ementa destaque:

"ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL SUJEITO-PASSIVO/RESPONSABILIDADE-SUCESORES

Exercício financeiro 1991.

Confirmado erro na identificação do sujeito passivo, há de se transferir a responsabilidade tributária para o adquirente do imóvel."

Cientificados da decisão em 07.04.93 (Sr. Bras Antonio Ovídio) e em 14.04.93 (os Srs. José Clóvis Ovídio, Manoel Roberto Ovídio e Antônio Ovídio), interpôs recurso voluntário em 26.10.93 o Sr. José Clóvis Ovídio, conforme consta a fls. 32/33, alegando, em síntese, que:

a) o lançamento do ITR em nome de Ernani da Silva Lara referente ao exercício de 1991 deve ser anulado, uma vez que nascera em duplicidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13150.000131/92-15

Acórdão n.º : 202-07.266

b) é possuidor do imóvel denominado Fazenda Santa Antonia, com área de 12.740,6ha, devidamente cadastrado no INCRA sob o Código 902 012 111 953 0, composta de duas áreas, adquirido do Sr. Ernani da Silva Lara, sendo 6.549,0ha do Cadastro n.º 902 012 111 953 0 e 6.191,6ha do Cadastro n.º 902 012 115 215 4;

c) o ITR do exercício de 1991 encontra-se totalmente quitado em 25.11.91, pela totalidade da área, estando dentro deste imposto, o correspondente aos 6.332,6ha lançado também em nome do Sr. Ernani da Silva Lara;

d) efetuou seu cadastramento juntando os dois imóveis em apenas um cadastro, o qual prevaleceu o de maior número, nascendo assim a Fazenda Santa Antônia com 12.740,6ha, sob o Cadastro n.º 902 012 111 953 0; e

e) a providência que deveria ser tomada pelo órgão administrador deste tributo seria a baixa do Cadastro n.º 902 012 115 215 4, anexado ao imóvel maior e não o lançamento de ITR em nome do Sr. Ernani da Silva Lara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13150.000131/92-15

Acórdão n.º : 202-07.266

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Por força do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, o prazo de apresentação de recurso para o Conselho de Contribuintes é de trinta dias.

Assim sendo, no caso dos autos, tendo o contribuinte tomado ciência da decisão de 1.ª instância no dia 14 de abril de 1993, seu prazo se esgotou no dia 14 de maio seguinte, não tendo a autuada se manifestado dentro desse prazo, só o fazendo no dia 26/10/93.

Dessa forma, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO